

Lei nº 263/2012 de 27 de setembro de 2012.

DISPÕE SOBRE: O Regime Jurídico dos
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE e
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Alegre - RR, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 44, Inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre - RR, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto com o município de Alto Alegre-RR.

Art. 3º - Fica criado, no Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadros Suplementar de vinte empregos públicos para Agentes de Combate às Endemias e cinquenta e dois empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, com retribuição mensal estabelecida na forma desta Lei.

CAPÍTULO I
DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Art. 4º - De acordo com a Lei 11.350/06, o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, regulamentadas através de instrumentos normativos do Ministério da Saúde e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - Trabalhar com adstrição de famílias em base geográfica definida, a micro área;
- II - Cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados;
- III - Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- VI - Realizar atividades programadas e de atenção a demanda espontânea;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
'AMAZÔNIA: Patrimônio dos brasileiros'
SITE: www.altoalegre.rr.gov.br

V - Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. A visita deverá ser programada em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de 01 visita domiciliar a cada família por mês.

VI - Desenvolver ações que busquem a integração entre equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

VII - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância a saúde, de prevenção das doenças e educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, como combate a dengue, malária, leishmaniose e outras, mantendo a equipe informada a respeito de quaisquer situações de risco.

VIII - Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças, e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condições de vida do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo Governo Federal, estadual e municipal de acordo com o planejamento da equipe.

IX - É permitido ao ACS desenvolver outras atividades nas Unidades Básicas de Saúde, desde que vinculada às atribuições acima.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação de edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, o curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 6º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

- I. Pesquisa de vetores nas fases larvária e adulta;
- II. Eliminar criadouros, potenciais depósitos positivos para larvas do mosquito, através de remoção, destruição, vedação e outros;
- III. Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
'AMAZÔNIA: Patrimônio dos brasileiros'
SITE: www.altoalegre.rr.gov.br

- IV. Distribuição e recolhimento de coletores de fezes e coletas de amostras de sangue em cães;
- V. Registrar as informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
- VI. Orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
- VII. Encaminhar aos serviços de saúde, os casos suspeitos de doenças endêmicas;
- VIII. Outras atividades correspondentes a sua atuação.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade;

- I** - haver concluído com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuado;
- II** - haver concluído o Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS

Art. 8º - Os direitos previstos aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias são assegurados de acordo com as seguintes leis: 11.350/06 e capítulo II e art. 6º da Constituição Federativa do Brasil:

- I** - Proteção do salário da forma desta Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- II** - Garantia do salário, nunca inferior ao mínimo;
- III** - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- IV** - O reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde se dará nos mesmos índices e percentuais que forem aplicados pelo Ministério da Saúde, quando do reajuste de incentivo financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde efetivamente repassado ao Fundo Municipal de Saúde.
- V** - O reajuste anual do salário dos Agentes de Combate a Endemias se dará na ordem de dez por cento, a serem pagos a partir do mês de Janeiro de cada ano.
- VI** - Salário-família, pago em razão dos dependentes do trabalhador, na forma prevista pela legislação Previdenciária;
- VII** - Gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- VIII** - Licença à gestante, na forma da lei;
- IX** - Licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- X** - Licença por um dia, para doação de sangue;
- XI** - Licença por oito dias, em razão de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e tutela.
- XII** - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII** - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, fundamentado em laudo pericial por profissionais habilitados;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
'AMAZÔNIA: Patrimônio dos brasileiros'
SITE: www.altoalegre.rr.gov.br

XIV- Horário especial ao servidor estudante, ACS ou ACE, quando comprovada a incompatibilidade com o horário escolar, sem prejuízo do exercício do cargo ou remuneração;

XV- Auxílio fardamento no valor de R\$ 150,00 (cento e Cinquenta) por ano, a ser pago em duas parcelas de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sendo a primeira parcela paga juntamente com o salário do mês de Fevereiro e a segunda parcela paga com o salário do mês de Agosto.

XVI - Recolhimento de contribuição previdenciária conforme ao Regime Geral da Previdência Social-RGPS.

XVIII - Cursos de capacitação aos Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, e incluindo o Curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde **Curso Introdutório: Módulo I**, aos ACS recém-contratados e **Módulos II e III** para formação continuada dos ACSs que já exerciam a profissão antes do processo seletivo e demais ACSs.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Art. 9º - Os agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelo Município de Alto Alegre na forma do disposto no § 4º do art.198 da Constituição Federal, submetem-se ao **Regime Jurídico Estatutário** dos servidores do Município de Alto Alegre.

Parágrafo único: A jornada de trabalho dos ocupantes de empregos de Agente de Combate às Endemias e de Agentes Comunitários de Saúde é de quarenta horas semanais.

Art. 10º - A contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos que dispõem o § 4º do **Art. 198º da Constituição Federal**, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade.

§1º - O concurso público referido no caput deste artigo deverá ser realizado em duas ou mais fases, incluindo curso de formação, que será de participação obrigatória.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será até de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Parágrafo único - É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde ou de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma legal.

CAPÍTULO V DA RECISSÃO

Art. 11º - A administração pública municipal poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, de acordo com Regime Jurídico Estatutário, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
'AMAZÔNIA: Patrimônio dos brasileiros'
SITE: www.altoalegre.rr.gov.br

Parágrafo único: No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

III- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensiva e ampla defesa, que será apreciado em trinta dias.

Parágrafo único - A demissão será sempre precedida de processo administrativo que assegure ao servido o direito da ampla defesa e do contraditório.

**CAPÍTULO VI
DA LICENÇA MATERNIDADE**

Art. 12º - Será concedida licença à Agente Comunitária de Saúde e a Agente de Combate às Endemias gestante, conforme o prazo estipulado por lei de cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a Agente Comunitária de Saúde e a Agente de Combate às Endemias se submeterão a exames médicos, e se julgada aptas, reassumirão suas funções, e caso de não aptas, apresentar-se-á um atestado médico justificando suas condições para repouso, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico, a Agente Comunitária de Saúde e a Agente de Combate às Endemias terão direito a trinta dias de repouso remunerado.

**CAPÍTULO VII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 13º - É assegurado ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria, observados os seguintes limites:

I - Um Agente Comunitário de Saúde e Um Agente de Combate às Endemias.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias eleitos para cargos de direção ou representação na referida entidade, desde que regularmente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato.

**CAPÍTULO VIII
DA LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA**

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
'AMAZÔNIA: Patrimônio dos brasileiros'
SITE: www.altoalegre.rr.gov.br

Art. 14º - É assegurado ao Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias o direito de concorrer a mandato publico eletivo e será licenciado na forma da legislação eleitoral vigente.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15º - Ficam criados os cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito da administração direta do município de Alto Alegre, com remuneração mensal estabelecida na forma do anexo I.

Art. 16º - Ficam criados os cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito da administração direta do município de Alto Alegre, com remuneração mensal estabelecida na forma do anexo II.

Art. 17º - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere este Projeto de Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, através de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde e de recursos próprios do município.

Art.18 - Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas nas Leis Municipais nº 193/2007e 228/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR, 08 de Outubro de 2012.


VIRU OSCAR FRIEDRICH
Prefeito Municipal

Anexo I do AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	REGIME DE CONTRATAÇÃO	FONTE	SALÁRIOS
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (ACS) Lei 11.350/06	40h (QUARENTA HORAS SEMANAIS)	REGIME JURIDICO ESTATUTARIO	PACs	R\$ 622,00
			PACs	Complemento (ACS do Interior) R\$ 90,00
			PACs	Complemento (ACS da Sede) R\$ 60,00